



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE



EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016

ABERTURA

- 12.3 A Prova Prática Processual, de caráter eliminatório e classificatório, será avaliada considerando-se os aspectos presentes na Tabela 12.2:

TABELA 12.2

DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS DA PROVA PRÁTICA PROCESSUAL	
Aspectos:	Pontuação máxima
1 Conhecimento técnico-científico sobre a matéria	10
2 Sistematização lógica	10
3 Nível de persuasão	10
4 Adequada utilização do vernáculo	10
<b>TOTAL MÁXIMO DE PONTOS</b>	<b>40</b>

- 12.4 A correção da Prova Prática Processual será realizada por Banca Examinadora, conforme os aspectos mencionados na Tabela 12.2. cuja pontuação **máxima será de 40 (quarenta) pontos** para a Prova Prática Processual.
- 12.4.1 O candidato **deverá obter 20 (vinte) pontos ou mais**, na Prova Prática Processual, para ser aprovado e não ser eliminado do concurso público.
- 12.5 A Prova Prática Processual deverá ser feita à mão pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica transparente de tinta azul ou preta, não sendo permitida a interferência e/ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para a realização das provas.
- 12.5.1 Nenhuma das folhas de textos definitivos da Prova Prática Processual poderá ser assinada, rubricada ou conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que possibilite a identificação do candidato.
- 12.5.2 Quando da realização da Prova Prática Processual, caso a peça processual ou o parecer exijam assinatura, o candidato deverá utilizar apenas o termo "Procurador". Ao texto que contenha outra assinatura será atribuída nota 0 (zero), por se tratar de identificação do candidato em local indevido.

- 12.5.3 A VERSÃO DEFINITIVA será o único documento válido para a avaliação da Prova Prática Processual. O rascunho, no caderno da Prova Prática Processual, será de preenchimento facultativo e não valerá para a finalidade de avaliação da Prova Prática Processual.
- 12.5.4 O candidato disporá de, no máximo, 200 (duzentas) linhas para elaborar a peça processual ou o parecer. Será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou que ultrapassar a extensão máxima permitida para elaboração.
- 12.5.5 A omissão de dados, que forem legalmente exigidos ou necessários para a correta solução da questão, acarretará em descontos na pontuação atribuída ao candidato nesta fase.
- 12.5.6 O material de uso permitido na prova prática processual será fornecido pelo Instituto AOCP, por meio de excertos de legislação.
- 12.6 O candidato terá sua prova prática processual avaliada com nota 0 (zero) em caso de:
- a) não atender ao tema proposto e ao conteúdo avaliado;
  - b) manuscruver em letra ilegível ou grafar por outro meio que não o determinado neste Edital;
  - c) redigir seu texto a lápis, ou a tinta em cor diferente de azul ou preta;
  - d) não apresentar a peça processual ou o parecer redigido(a) na VERSÃO DEFINITIVA, ou entregá-la em branco;
  - e) apresentar acentuada desestruturação na organização textual ou atentar contra o pudor;
  - f) apresentar identificação, em local indevido, de qualquer natureza (nome parcial, nome completo, outro nome qualquer, número(s), letra(s), sinais, desenhos ou códigos).

**As provas foram corrigidas em um ambiente eletrônico, onde as folhas de respostas foram digitalizadas e a identificação do candidato omitida, portanto, não existem anotações referentes à avaliação na folha de resposta do candidato.**

## **1. ENUNCIADO**

O servidor estatutário do Município de Rio Branco, José da Silva, detentor do cargo de auxiliar de serviços gerais, ingressou com Mandado de Segurança, autuado sob o nº 123/2016, em face do Município de Rio Branco.

No Mandado de Segurança, alega o servidor que, mesmo tendo exercido durante cinco anos as mesmas funções que o servidor João dos Santos, este recebeu promoção por merecimento que o elevou na carreira funcional. Em decorrência da promoção de João dos Santos, seus vencimentos mensais passaram ao montante de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), enquanto que José da Silva, exercendo as mesmas atividades, percebe mensalmente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Diante do exposto, José da Silva formulou pedido de equiparação funcional, pleiteando a condenação do Município de Rio Branco em proceder com a sua progressão na carreira, bem como com o pagamento da remuneração correspondente.

Despachando a inicial do Mandado de Segurança, antes de proceder com a intimação para que o Município de Rio Branco se manifestasse, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco concedeu o pedido liminarmente, determinando ao Município de Rio Branco que procedesse com a progressão imediata de José da Silva na carreira, bem como com o pagamento da remuneração correspondente.

Por força de tal decisão, foi o Prefeito Municipal notificado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, ao mesmo tempo em que a Procuradoria do Município foi cientificada do feito.

Produza a peça processual sem natureza recursal mais adequada para a solução do caso, atuando como Procurador do Município de Rio Branco.

## **2. ESPELHO DE RESPOSTAS**

Com base no enunciado, espera-se do candidato a produção de peça processual que atenda aos mesmos requisitos de precisão técnica e científica abordados no seguinte espelho de respostas:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Mandado de Segurança nº 123/2016.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n.º XX.XXX.XXX/0001-XX, com sede à Rua, XX, Rio Branco/AC, devidamente qualificado nos autos de Mandado de Segurança nº 123/2016, que lhe é movida por JOSÉ DA SILVA, por meio de seu procurador, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Acre, sob o número XX.XXX, vem à elevada presença de Vossa Excelência apresentar

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR

Nos termos do art. 1º, § 3º, arts. 2º e 4º da Lei nº 8.437/1992, e do art. 15 da Lei nº 12.016/2009, expondo e requerendo o seguinte:

## 1 DOS FATOS

O servidor estatutário do Município de Rio Branco, José da Silva, detentor do cargo de auxiliar de serviços gerais, ingressou com Mandado de Segurança, autuado sob o nº 123/2016, em face do Município de Rio Branco.

No Mandado de Segurança, alega o Impetrante que teria direito à equiparação salarial e de cargos em relação ao servidor João dos Santos, mesmo tendo este recebido promoção por merecimento que o elevou na carreira funcional. Em decorrência da promoção de João dos Santos, seus vencimentos mensais passaram ao montante de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), enquanto que José da Silva, em degrau inferior da carreira funcional, percebe mensalmente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Diante do exposto, José da Silva formulou pedido de equiparação funcional, pleiteando a condenação do Município de Rio Branco em proceder com a sua progressão na carreira, bem como com o pagamento da remuneração correspondente.

Submetida a exordial à apreciação do Excelentíssimo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, o pedido liminar veiculado na exordial foi deferido em sua integralidade, sem a prévia audiência do Município de Rio Branco, determinando ao Município de Rio Branco que procedesse com a progressão imediata do Impetrante na carreira, bem como com o pagamento da remuneração correspondente.

Notificado da adoção de tal decisão por parte do Meritíssimo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, diante da evidente inadequação do deferimento liminar integral do objeto do Mandado de Segurança proposto, sem sequer proceder-se com a notificação preliminar do Município, apresenta-se a Vossa Excelência o presente pedido de Suspensão de Liminar, com base nos fundamentos a seguir esposados.

## 2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Excelência, o ordenamento jurídico pátrio, visando justamente ao equilíbrio e à harmonia entre os poderes, veda expressamente o deferimento liminar nos moldes levados a cabo na decisão em análise. Tal vedação é tão patente que a decisão exarada, nos moldes em que o foi, não viola somente um, mas três dispositivos limitadores ao deferimento de liminares contra o Poder Público. É que, ao mesmo tempo, trata-se de liminar satisfativa que esgota o

objeto do Mandado de Segurança (em violação ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992), exarada sem a audiência prévia do representante legal do Município (em desconformidade com o art. 2º da Lei nº 8.437/1992) e adotada em situação de grave dano à ordem e à economia públicas (atraindo a incidência do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, e do art. 15 da Lei nº 12.016/2009).

Frente a tais circunstâncias – que, evidentemente, maculam a decisão que deferiu liminarmente todo o objeto do Mandado de Segurança –, a harmonia entre os Poderes deve ser reestabelecida pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o que se busca por meio do pedido de Suspensão de Liminar.

## 2.1 Da Impropriedade da Liminar sem Audiência Prévia do Município

Primeiro fundamento a analisar-se no presente pedido de suspensão de liminar consiste na absoluta impropriedade da decisão judicial que defere liminar contra o Município sem a audiência de seu representante legal, em clara afronta ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

Assim dispõe o art. 2º da Lei nº 8.437/1992:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Ainda que fossem adotadas as disposições do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 – que expressamente permite, na decisão que despacha a inicial, o deferimento de liminares antes da intimação do Município –, é de se ressaltar que a liminar permitida pelo inciso III do referido dispositivo é aquela que “suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”. Ora, na medida em que a liminar deferida ultrapassa tais lindes, determinando a adoção de medidas positivas, o permissivo da Lei do Mandado de Segurança não se opera no caso em tela.

Ressalte-se que as disposições do art. 2º da Lei nº 8.437/1992 em nada prejudicam a celeridade processual e a razoabilidade da apuração a ser levada a cabo, uma vez que o mesmo dispositivo determina que o representante legal do ente público se manifeste acerca do pedido liminar no reduzidíssimo prazo de 72 (setenta e duas) horas. Constata-se, assim, falha procedimental que fere de morte a legalidade da decisão de deferimento liminar veiculada nos autos nº 123/2016, o que leva ao inarredável deferimento da suspensão de liminar por essa Meritíssima Presidência.

Faz-se consolidado, portanto, o primeiro fundamento apto a dar suporte à suspensão da liminar deferida na decisão em análise: incorreu o Ilustre Magistrado de primeiro grau em *error in procedendo* expressamente previsto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992 ao deferir a liminar sem a prévia audiência do representante legal do Município, circunstância que faz inafastável a suspensão da liminar pela Meritíssima Presidência desse Egrégio Tribunal de Justiça.

## 2.2 Da Impropriedade da Liminar Satisfativa do Objeto da Ação

Excelentíssimo Presidente, os elementos trazidos no tópico anterior já seriam suficientes a fundamentar a inafastável necessidade de suspensão da liminar deferida pelo Meritíssimo Juízo de primeiro grau. Ocorre que, ainda que tivesse sido cumprida a exigência descrita no art. 2º da Lei nº 8.437/1992 – na remota hipótese de continuar o Juízo convencido da existência de elementos a sustentar a tese da inicial –, o deferimento da liminar pleiteada na exordial seria absolutamente vedado tendo em vista o seu caráter satisfativo do objeto da ação.

Tal vedação é expressamente veiculada pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992: “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”. Como já exposto na análise dos fatos, formulou a inicial “pedido de equiparação funcional, pleiteando a condenação do Município de Rio Branco em proceder com a sua progressão na carreira, bem como com o pagamento da remuneração correspondente”.

Concedida a liminar integralmente, uma vez que a decisão determinou a progressão funcional do servidor, com a imediata remuneração em patamares correspondentes – assim como pedido na exordial –, esgota-se totalmente o objeto do Mandado de Segurança em relação ao Município de Rio Branco.

Tal satisfatividade fica evidente, como destaca a própria norma de regência da ação proposta, uma vez que o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 expressamente veda a concessão de liminar que tenha por objeto a equiparação entre servidores ou

Art. 7º. [...].

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

[...]

Diante de tal circunstância, é inafastável a necessidade de suspensão da liminar pela Excelentíssima Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, frente à inegável violação do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 e do disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

### 2.3 Da Impropriedade da Liminar em Grave Lesão à Ordem e à Economia Públicas

A exposição cabal da impropriedade da decisão que deferiu a liminar nos autos nº 123/2016, *inaudita altera parte* e com esgotamento do objeto do Mandado de Segurança, nos leva a concluir por uma terceira natureza de inadequações da decisão de primeiro grau: a liminar foi deferida em estado de grave lesão à ordem e à economia públicas.

Tais circunstâncias atraem a incidência do instituto da suspensão de liminar, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e do art. 15 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. [...]

Equivalentes disposições são contempladas pelo art. 15 da Lei nº 12.016/2009.

Além da evidente impropriedade já demonstrada, a decisão que deferiu a liminar nos autos nº 123/2016 causa grave lesão à ordem pública, uma vez que interfere no exercício privativo do poder hierárquico pelo Município.

A ordem pública é entendida como a situação de legalidade normal, com o exercício, por cada uma das Autoridades, dos poderes que lhes são afetos. Assim, a interferência da decisão que deferiu a liminar nos autos nº 123/2016 sobre a ordenação funcional do Município de Rio Branco constitui grave lesão à ordem pública. Revela-se premente, pois, a necessidade de imediata suspensão da liminar deferida.

Completando as hipóteses de incidência do art. 4º da Lei nº 8.437/1992 que atraem a necessidade de suspensão de liminar ora demonstrada, revela-se a ocorrência de grave lesão à economia pública em decorrência da liminar deferida nos autos nº 123/2016.

Como restou exposto acima, a liminar deferida constitui grave lesão à ordem pública, ao interferir profundamente na gestão de pessoal do Município. Essa circunstância traz como indissociável consequência a grave lesão à economia pública, uma vez que, invariavelmente, a remuneração de servidor em valor acima daquele devido acarretaria dano irreversível ao patrimônio uma vez que, diante de seu caráter alimentício, dificilmente os valores pagos a título de remuneração seriam ressarcidos na inevitável improcedência do mandado de segurança.

Conclui-se, pois, pela indiscutível caracterização de grave lesão à economia pública em decorrência da liminar deferida nos autos nº 123/2016, liminar essa de caráter irreversível e, portanto, vedado, o que atrai a suspensão de liminar, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

#### 2.4 Do Efeito Suspensivo Liminar

Excelentíssimo Presidente, diante de todo o exposto fica evidente a necessidade de suspensão da liminar deferida pelo Meritíssimo Juízo de primeiro grau – sem a audiência do Município, satisfativa e potencialmente irreversível, ressalte-se –, frente aos fundamentos esposados nos arts. 1º, § 3º, 2º e 4º da Lei nº 8.437/1992, no art. 15, da Lei nº 12.016/2009. Ocorre que, como exposto nos últimos tópicos, o Município tem obrigações remuneratórias mensais junto aos servidores e, desse modo, tendo em vista a ordem de imediato pagamento a maior, faz-se premente a imediata suspensão da liminar deferida, medida permitida pelo § 7º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

Assim, pede-se a Vossa Excelência que confira ao pedido de suspensão de liminar ora veiculado o efeito suspensivo liminar, para que seja imediatamente suspensa a vigência da liminar deferida pelo Ilustre Magistrado de primeiro grau, frente à indiscutível plausibilidade do direito demonstrado e à absoluta urgência na concessão da medida.

### 3 DO PEDIDO

Diante do exposto, é o presente para pedir a Vossa Excelência o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre a suspensão da liminar deferida nos autos de Mandado de Segurança nº 123/2016, que tramitam perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, como medida da mais lúdima justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio Branco, XX de mês de 2016.



## PROCURADOR

### **3. ASPECTOS DE AVALIAÇÃO**

De acordo com o enunciado, exige-se do candidato a composição de um Pedido de Suspensão de Liminar, previsto no art. 4º da Lei nº 8.437/1992. (códigos). Atendendo aos seguintes critérios:

#### **3.1 Conhecimento técnico-científico sobre a matéria**

Nesse aspecto, para atribuição dos respectivos pontos, a avaliação consiste em observar se o candidato abordou, corretamente, de forma articulada e fundamentada, nos termos do que dispõe o espelho de prova, os seguintes itens:

- a) Eleição correta do tipo de peça;
- b) Impropriedade de liminar sem audiência prévia do Município;
- c) Impossibilidade de liminar satisfativa;
- d) Vedação a liminar em grave lesão à ordem e à economia públicas;
- e) Pedido de efeito suspensivo liminar.

#### **3.2 Sistematização lógica**

Neste aspecto, para atribuição dos respectivos pontos, a avaliação consistiu em observar se a peça processual apresentou estrutura adequada as exigências legais e, principalmente, se o candidato organizou os diversos argumentos jurídicos de forma coerente.

Conforme consta no espelho da prova, a peça processual deveria ser sistematizada de modo a apresentar:

- a) Endereçamento;
- b) Referência ao Mandado de Segurança;
- c) Qualificação do Município e do Autor;
- d) Denominação da peça;
- d) Descrição dos fatos e síntese do feito;
- e) Requerimento;
- f) Local, Data e Assinatura.

#### **3.3 Nível de persuasão**

Nesse aspecto, para atribuição dos respectivos pontos, a avaliação consistiu em observar se o candidato apresentou a correta articulação e conexão entre os argumentos jurídicos apresentados, capazes de persuadir o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre a suspender a liminar concedida em primeiro grau.

### 3.4 Adequada utilização do vernáculo

A resposta elaborada deve apresentar, em sua estrutura textual, constituição de parágrafos conforme o assunto abordado, estruturação de períodos em cada parágrafo de forma adequada, coerência entre porções textuais, relação lógica entre as ideias propostas, e emprego adequado de articuladores nas porções textuais.

A presença de erros de gramática, ortografia, léxico, pontuação e articulação gera o desconto de 1 ponto por erro.

**TABELA DE PONTUAÇÃO**

<i>Item</i>	<i>Elemento</i>	<i>Pontuação</i>
1	Endereçamento	1.1 Endereçamento ao Presidente do TJAC (1) 1.2 Referência ao Mandado de Segurança nº 123/2016 (1) 0-2
2	Qualificação	2.1 Qualificação do Município (1) 2.2 Qualificação do Autor (1) 0-2
3	Denominação	3.1 Indicação correta do nome da peça (1) 3.2 Indicação do fundamento legal (2) 0-3
4	Fatos e Síntese Processual	4.1 Descrição dos fatos (1,5) 4.2 Síntese do feito (1,5) 0-3
5	Fundamentos Jurídicos	5.1 Impropriedade de liminar sem audiência prévia do Município (1) art. 2º, Lei nº 8.437/1992 (1) 5.2 Impossibilidade de liminar satisfativa (1) art. 7º, § 2ª, Lei nº 12.016/2009 (1) 5.3 Vedação a liminar em grave lesão à ordem e à economia públicas (1) art. 4º, Lei nº 8.437/1992 (1) 5.4 Pedido de efeito suspensivo liminar (1) art. 4º, § 7º, Lei nº 8.437/1992 (1) 0-8
6	Requerimento	6.1 Requerimento de deferimento de suspensão da liminar (1) 0-1
7	Conclusão	7.1 Local e Data (0,5) 7.2 Assinatura (0,5) 0-1
8	Persuasão	8.1 Análise da capacidade de articulação e persuasão (10) 0-10
9	Vernáculo	9.1 Desconto sobre erros de língua portuguesa (-1) 0-10
<i>Total da Pontuação</i>		<i>40</i>